

**UEA**  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS



**ESCOLA DE  
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



**EQUIDADE:**

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA  
EDIÇÕES

editora  
UEA

## GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima  
**Governador**

### UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa  
**Reitor**

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal  
**Vice-Reitor**

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes  
**Pró-Reitora de interiorização**

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

Profa. Dra. Maria Olivia de A. Ribeiro Simão  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos  
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima  
**Pró-Reitoria de Administração**

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva  
**Diretora da Editora UEA**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga  
**Coordenadora do curso de Direito**

## EQUIDADE: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga, UEA  
**Coordenação do curso de Direito**

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,  
UEA

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA  
**Editores Chefe**

Profa. Ma. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-  
SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
**Conselho Editorial**

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA  
Prof. Me. Assis da Costa Oliveira, UFPA  
Prof. Dr. Nirson da Silva Medieros Neto, UFOPA  
**Comitê Científico**

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG  
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA  
Prof. Me. Alcian Pereira de Souza, UEA  
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA  
Profa. Ma. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima  
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva  
Prof. Me. Neuton Alves de Lima  
**Avaliadores**

Profa. Ma. Monique de Souza Arruda  
**Primeira revisão**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Revisão Final**

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 1. Nº 1. (2020). Manaus: Curso de Direito, 2020.

Semestral

# **A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO: ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA**

## ***THE EFFECTIVENESS OF ATYPICAL COERCITIVE MEASURES FOR CREDIT SATISFACTION: ANALYSIS OF JURISPRUDENCE***

**Larissa Okada Araújo<sup>1</sup>**  
**Naira Neila Batista de Oliveira Norte<sup>2</sup>**

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade de medidas coercitivas atípicas, mais especificamente das que consistem em apreensão de Carteira Nacional de Habilitação, passaporte e cartões de crédito do devedor, com fundamento no art. 139, IV do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao magistrado “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Tal dispositivo legal, e sua aplicação prática, gerou grande discussão doutrinária, mormente em relação à necessidade de resolução da problemática de efetivação da tutela jurisdicional, em contrapartida com os direitos e garantias fundamentais do executado.

**Palavras-chave:** Medidas Coercitivas Atípicas; Aplicação; Eficiência; Direitos Fundamentais; Jurisprudência.

**Abstract:** This paper aims to analyze the applicability of atypical coercive measures, more specifically those consisting of the seizure of the Driver's License, passport and credit card of the debtor based on art. 139, IV of CPC/15, which allows the judge to “determine all inductive, coercive, mandatory or subrogatory measures required to ensure compliance with the court order, including in actions that implicate pecuniary obligation”. This legal provision, and its practical application, will generate great doctrinal discussion, as well as its relation to the need to solve problems of effectiveness of judicial protection, in contrast to guarantees and fundamental rights of the executed.

**Keywords:** Atypical Coercive Measures; Application; Efficiency; Fundamental rights; Jurisprudence.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito na Universidade do Estado do Amazonas-UEA. Pós-graduanda em Direito Civil e Empresarial na Faculdade Damásio Educacional.

<sup>2</sup> Doutoranda da USP – Universidade de São Paulo. Dinter FEA/USP-UEA. Mestre em Direito Ambiental pela UEA - Universidade do Estado do Amazonas. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Professora de Direito Processual Civil da UEA - Universidade do Estado do Amazonas. Contato: nairanorte@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

O processo de execução civil tem como objetivo a satisfação do interesse do credor, por meio da quitação do crédito ou cumprimento da obrigação, deferidos no processo de conhecimento.

Ocorre que, na prática, por muitas vezes os processos de execução se estendem por diversos anos e alguns sequer conseguem ter sua pretensão satisfeita, isso por que, o devedor simplesmente se omite, não propõe qualquer solução à lide, nega a existência de bens ou utiliza-se de outros meios para dificultar o cumprimento da obrigação.

Assim, a parte autora que já despendeu tempo e dinheiro no processo de conhecimento, precisa enfrentar outra demanda, com ainda mais dificuldades, para enfim, garantir o adimplemento de seu direito.

Nesse contexto, para garantir a efetividade e a duração razoável do processo, alguns magistrados começaram a utilizar o disposto no art. 139, IV do CPC, que concede ao juiz o poder de “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”, como embasamento de decisões judiciais em que se determinada a suspensão da CNH, passaporte e/ou cartão de crédito do executado.

As decisões mencionadas acarretaram grande discussão doutrinária levando ao questionamento de ‘quais seriam essas medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial?’ e ‘qual é a limitação do juiz para sua aplicação no caso concreto?’, além do debate acerca de sua da constitucionalidade.

Nesse sentido, o presente trabalho busca discorrer acerca de tais questionamentos, bem como os diversos entendimentos sobre o tema, analisando cada um deles, com base nos princípios que regem a Constituição e o Processo Civil.

## 2 MARCO LEGAL – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Novo Código de Processo Civil buscou aprimorar a sistemática processual, de modo a permitir que todos pudessem ter acesso à Justiça, bem como uma efetiva prestação jurisdicional, exercendo seu direito de petição, em conformidade com os art. 5º, incisos XXXIV, “a” e XXXV da CRFB/88.

Dentre as mudanças trazidas pelo novo código, podem ser citadas: a determinação expressa ao direito de contraditório prévio (art. 9º do CPC), a obrigação de fundamentação

das decisões judiciais (art. 10 do CPC), a resolução de conflitos por meios alternativos (art. 3º do CPC), a possibilidade de mudança no procedimento e fixação de datas para prática de atos processuais, por meio de acordo entre as partes (art. 190 e 191 do CPC), entre outras.

Acerca da modernização da sistemática processual implementada pelo CPC de 2015, Humberto Theodoro Júnior (2016) explica:

A nova legislação autoriza a flexibilização do processo pelo juiz, adequando o procedimento e estabelecendo como será o curso processual. O conceito de adequação “consiste exatamente na ideia de rompimento com a obrigatoriedade de uma forma rígida legal, idêntica para todos os casos, permitindo que o juiz modifique os atos e fases do processo, para que atendam especificamente um caso”. Essa prerrogativa pode ser exercida pelo magistrado de ofício ou a requerimento, como ocorre na hipótese do art. 190 do NDPC, que permite às partes estipular mudanças no procedimento para atender às especificidades da causa, sempre que versar sobre direitos que admitem autocomposição.

Assim, observa-se a intenção do legislador em criar mecanismos aperfeiçoados para possibilitar uma prestação jurisdicional mais justa, célere e eficiente, princípios estes importantíssimos para novo Código.

Nessa perspectiva, em busca de resolução do problema da morosidade processual, principalmente em relação à fase executória, com grandes dificuldades na satisfação integral da obrigação, o art. 139, IV do CPC/15, estabeleceu dentre as prerrogativas dos magistrados a possibilidade de “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Muito embora as medidas executivas atípicas não sejam completamente inéditas no processo civil brasileiro, eis que já presentes no Código de 1973, em seu art. 461, § 5º, estas somente seriam aplicáveis nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, sendo novidade a sua aplicação nas obrigações pecuniárias, as quais serão objeto desse artigo.

### **3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Neste capítulo buscaremos mencionar e explicar alguns dos principais princípios a serem observados na aplicação das medidas coercitivas mencionadas, estando entre eles: o Princípio do Devido Processo Legal, da Proporcionalidade, da Razoabilidade, da Proibição do Excesso, da Efetividade, da Duração Razoável do Processo, da Cooperação, da Boa-Fé e da

Atipicidade dos Meios Executivos.

### **3.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Em qualquer demanda jurídica é de extrema importância o respeito ao devido processo legal, não sendo diferente no processo de execução, devendo a aplicação de medidas executórias seguir o devido rito processual.

O princípio do devido processo legal é uma garantia expressamente definida no art. 5º, inciso LIV da Constituição de 1998, o qual confere a todo indivíduo o direito fundamental a um processo justo e devido. Acerca deste, Alexandre de Moraes (2011) leciona:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Nesse sentido, vemos que o princípio do devido processo legal está vinculado a diversos outros princípios e garantias, devendo ser observado em todas as fases do processo, de modo a satisfazer os interesses sociais e evitar abuso de poder por parte do Estado.

### **3.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

Não somente na execução civil, como também em qualquer outro ramo do direito, é comum o surgimento de conflitos entre os princípios que os regem. Podemos citar como exemplo o próprio princípio da atipicidade dos meios executivos que pode se chocar com o princípio da menor onerosidade do executado.

Por tal razão, a aplicação do princípio da proporcionalidade possui papel muito importante na fase de execução. Sobre tal instituto, entende-se que num juízo de proporcionalidade, é preciso relativizar a ordem para que se sacrifique o mínimo possível os direitos de ambas as partes, tentando harmonizá-los da melhor maneira (DIDIER et al, 2018).

Logo, entende-se que a decisão é proporcional quando se utiliza a norma de maneira mais adequada à finalidade do processo, sem atingir os direitos fundamentais das partes, nem promover excessos.

### **3.3 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

Juntamente com a proporcionalidade, o princípio da razoabilidade está previsto implicitamente no art. 5º, LIV da Constituição Federal de 1988, o qual promove o princípio do devido processo legal, citado anteriormente.

Esse dispositivo possui como objetivo delimitar a aplicabilidade da legislação nos processos, de modo a propiciar às partes a decisão mais justa possível, de acordo com o caso concreto.

A sua aplicação propõe encontrar a proporção ideal da aplicação das normas, pois, conforme Humberto Ávila (2018) “A razoabilidade atua na interpretação das regras gerais como decorrência do princípio da justiça”.

### **3.4 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO**

O princípio da proibição do excesso preceitua que a realização de uma regra ou princípio constitucional não pode conduzir à restrição a um direito fundamental que lhe retire um mínimo de eficácia (ÁVILA, 2018).

Muito embora sua definição possua similaridade com o princípio da proporcionalidade, os dois institutos não devem ser confundidos, uma vez que a proibição do excesso dispensa os exames da adequação (relação meio/fim), da necessidade (exigibilidade) ou da proporcionalidade em sentido estrito (ponderação entre vantagens e desvantagens (DIDIER JÚNIOR at al, 2018).

Nesse sentido, quando houver a aplicação de medidas coercitivas atípicas é necessário realizar uma análise com foco principal no núcleo essencial do direito fundamental para que este não seja afetado de modo a sofrer restrição excessiva.

### **3.5 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE**

Após o encerramento do processo de conhecimento com o reconhecimento do direito da parte, é preciso fazer com que ele seja, de fato, efetivado.

Este princípio mostra-se como um dos maiores fundamentos das medidas executivas atípicas, eis que elas se prestam exatamente a proporcionar a satisfação do direito concedido na tutela, visando resolver a problemática da morosidade do processo de execução, que, por



muitas vezes, se mantém estagnado ante as inúmeras tentativas frustradas de satisfação do crédito pelos meios típicos de execução, os quais restam insuficientes em alguns casos.

Assim, cabe ao juiz utilizar os meios necessários, sejam típicos ou atípicos, para proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva, de modo a garantir a completude do direito.

### **3.6 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

Em grande proximidade com o princípio visto acima, o princípio da duração razoável do processo tem como objetivo a satisfação integral da demanda em tempo plausível, conforme disposto no art. 4º do CPC/15 e art. 5º, LXXVIII da CRFB/88.

Cabe ressaltar que a duração razoável do processo não pode ser confundida com a mera celeridade no procedimento, isso porque o processo possui um rito a ser seguido, e nem sempre a realização de atos mais céleres são os meios mais adequados para a prestação jurisdicional, ante o risco de gerar situações ilegais e injustas.

Por outro lado, a demora excessiva também pode prejudicar o direito das partes, razão pela qual deve haver ponderação, inibindo a prática de atos inúteis ou excessivamente morosos, e buscando a adoção dos meios mais eficazes e adequados a cada caso.

Dessa forma, havendo um grande problema de morosidade do processo de execução em razão da ineficácia das medidas executórias, a utilização de medidas atípicas pode se revelar como uma solução para esta questão.

### **3.7 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO**

Indicado no art. 6º do CPC, o princípio da cooperação estabelece que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”.

Muito embora o autor e réu estejam em polos opostos do processo, esse instituto faz com que haja uma participação colaborativa das partes, com objetivo de atender a finalidade processual, a resolução da lide.

Alguns exemplos que podem ser citados acerca da aplicação do princípio no procedimento executivo seriam o dever do executado de indicar bens à penhora, conforme art. 774, V do CPC/15, e a exigência de que o executado que pretenda impugnar o valor da execução apresente de pronto, o valor que reputa devido, de acordo com art. 525, § 4º do

CPC/15.

Dessa maneira, a parte executada não poderá invocar princípios como o da ampla defesa para justificar a sua inércia de cumprimento das decisões judiciais, possuindo o dever de cooperar com o regular andamento processual.

### **3.8 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ**

Conforme o art. 5º do Novo Código de Processo Civil, o comportamento de todos os sujeitos processuais deve ser pautado de acordo com a lealdade e boa-fé. Assim, ainda que as partes detenham o direito de exercer sua ampla defesa, elas não poderão cometer exageros que ultrapassem os limites da ética e boa-fé.

A execução, especialmente, mostra-se um dos momentos mais adequados para sua aplicação, visto que é ambiente propício à prática de comportamentos desleais ou fraudulentos. Para evitar isso, há previsão de punição aos atos atentatórios à dignidade da justiça, institutos da fraude contra credores e fraude à execução, além de outras sanções correspondentes.

### **3.9 PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS**

Os meios executivos são os instrumentos utilizados pelo juiz para a satisfação do direito do exequente. Dentre esses meios, existem aqueles expressamente previstos em lei (típicos), e aqueles adotados pelo magistrado de acordo com as peculiaridades do caso (atípicos).

Como abordado anteriormente, o novo Código de Processo Civil trouxe abertamente a possibilidade da aplicação de meios executivos atípicos pelo juiz para assegurar o cumprimento de ordem judicial, de acordo com o art. 139, IV do CPC/15.

Nesse sentido, cabe ao magistrado a aplicação de meios típicos ou atípicos, escolhendo o mais adequado ao caso de acordo com a prestação que se busca executar e em observância aos princípios vistos acima, além de outros que regem o processo civil ou agem em defesa do executado.

## **4 ANÁLISE DOUTRINÁRIA DO INSTITUTO**

Partimos agora para a análise dos entendimentos doutrinários acerca do assunto,

visto que se observa a existência de correntes distintas, de um lado os doutrinadores que apoiam o uso irrestrito das medidas executivas atípicas, e outros que entendem ser incabível a aplicação de diligências consistentes na apreensão de CNH, passaporte ou cancelamento de cartões de crédito do executado.

#### **4.1 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS AO INSTITUTO**

Dentre os doutrinadores que defendem a aplicação dessas medidas, podemos citar Daniel Amorim Assumpção Neves, o qual firmou entendimento no sentido de que a determinação legal trazida pelo art. 139, IV do CPC/15 permite que a aplicação ampla e irrestrita das medidas coercitivas atípicas.

Nessa perspectiva, Daniel Amorim Assumpção (2016) exemplifica algumas dessas medidas e suas possíveis aplicações:

(...) suspensão do direito do devedor de conduzir veículo automotor, inclusive com a apreensão física da CNH, em caso de não pagamento de dívida oriunda de multas de trânsito (incluo as indenizações por acidentes ocorridos no trânsito); vedação de contratação de novos funcionários por empresa devedora de verbas salariais; proibição de empréstimo ou de participação em licitações a devedor que não paga o débito relativo a financiamento bancário.

Ressaltando, no entanto, que a liberdade concedida ao juiz deve ser utilizada com responsabilidade, não podendo utilizá-la de modo a contrariar a legislação ou os princípios do Direito. Acerca do dispositivo legal citado, o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno (2018) levanta as seguintes ponderações:

Trata-se de regra que convida à reflexão sobre o CPC de 2015 ter passado a admitir, de maneira expressa, verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Um verdadeiro dever-poder geral executivo, portanto. Aceita esta proposta, que, em última análise, propõe a adoção de um modelo atípico de atos executivos, ao lado da tipificação feita pelos arts. 513 a 538, que disciplinam o cumprimento de sentença, e ao longo de todo o livro II da parte especial, voltado ao processo de execução, será correto ao magistrado flexibilizar as regras previstas naqueles dispositivos codificados consoante se verificarem insuficientes para a efetivação da tutela jurisdicional.

Muito embora não aborde precisamente sobre seu entendimento acerca das medidas de execução indireta, Scarpinella ressalta que a flexibilização dos meios executivos possui o objetivo de possibilitar ao magistrado a aplicação da medida que considerar mais efetiva à satisfação do direito material da parte.

## 4.2 CRÍTICAS AO INSTITUTO

Já os doutrinadores Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2018), firmaram posicionamento em sentido contrário, entendendo que:

não são possíveis, em princípio, medidas executivas consistentes na retenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte, ou ainda o cancelamento dos cartões de crédito do executado, como forma de pressioná-lo ao pagamento integral de dívida pecuniária.

Acerca disso, explicam que não consideram que tais medidas sejam adequadas, uma vez que não haveria relação de meio/fim com o objetivo buscado; nem necessárias, eis que outras medidas poderiam ser utilizadas sem causar tanto prejuízo ao executado.

Por fim, elencam critérios a serem observados no momento de escolha da medida executiva pelo magistrado, sendo eles: a adequação, a necessidade, a proporcionalidade e a eficiência. Da mesma maneira, o doutrinador Alexandre Freitas Câmara (2017) entende pela inaplicabilidade de tais medidas, explicando:

Estas medidas podem ser aplicadas seja qual for a natureza da obrigação, tanto no procedimento destinado ao cumprimento das sentenças como na execução fundada em título extrajudicial, mas são subsidiárias às medidas executivas típicas, e sua aplicação depende da observância do princípio do contraditório (FPPC, enunciado 12). Além disso, é preciso ter claro que a aplicação dessas medidas não pode ser vista como uma punição ao devedor inadimplente. São elas mecanismos destinados a viabilizar a satisfação do direito do credor, e nada mais. Por isso são inaceitáveis decisões que determinam a apreensão de passaporte do devedor (que ficaria, com isto, impedido de viajar a trabalho) ou a suspensão da inscrição do devedor no cadastro de pessoas físicas – CPF –, o que impediria o devedor de praticar atos corriqueiros no cotidiano das pessoas, como se inscrever em um concurso público ou fazer a declaração de imposto de renda. Estes são exemplos de decisões que foram proferidas (de verdade) nos primeiros meses de vigência do CPC/2015, e que mostram a importância de serem bem

fixados os limites – e os objetivos – do poder do juiz que está previsto no inciso IV do art.139.

A sugestão de fixação de limites para a aplicação de medidas atípicas possui finalidade de evitar decisões arbitrárias e ilegais, que defiram pedido de aplicação de medidas extremas e desarrazoadas, posicionando-se contra aquelas que não são diretamente ligadas a satisfação da obrigação pecuniária, por entender que possuem caráter punitivo ao devedor inadimplente.

## **5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Neste capítulo, abordaremos o tema principal do presente trabalho que é o estudo dos posicionamentos jurisprudenciais acerca da aplicação de medidas coercitivas atípicas, em especial as consistentes em apreensão de CNH e cancelamento de cartões de crédito do executado.

O mecanismo de aplicação de medidas executivas atípicas em ações que objetivam a prestação pecuniária ainda é considerado recente, sendo o dispositivo legal que autoriza a sua aplicação (art. 139, IV do CPC), originário do ano de 2015, assim, o tema é muito discutido pela jurisprudência brasileira, não possuindo um entendimento consolidado pelos tribunais pátrios.

Diante da análise da fundamentação de algumas decisões, poderemos verificar os motivos pelos quais os julgadores entenderam pela sua aplicação ou não, bem como observar as peculiaridades de cada processo.

### **5.1 MEDIDA DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO**

#### **5.1.1 RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 97.876 – SP**

##### **5.1.1.1 Resumo do caso**

Refere-se a Recurso Ordinário em Habeas Corpus impetrado em razão de decisão proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, que, nos autos do processo de execução de título extrajudicial, deferiu os pedidos de suspensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do paciente.

O executado, apesar de haver sido citado, não efetuou o pagamento da dívida contraída em razão de contrato de prestação de serviços educacionais, cujo valor seria de R\$ 16.859,10, nem indicou bens à penhora.

No remédio constitucional, o impetrante alegou que a apreensão dos documentos acima citados ofende a liberdade de locomoção do paciente, caracterizando ato arbitrário da autoridade coatora.

Aduziu, ainda, que as penas restritivas de direitos somente poderiam ser deferidas por órgãos administrativos ou Juízos Criminais, não podendo o Juízo Cível usurpar tal competência.

#### 5.1.1.2 Análise da decisão

Para depois podermos analisar todos os fundamentos utilizados pelos julgadores, colacionamos o Acórdão proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou

previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.<sup>3</sup>

Da análise do acórdão acima, constata-se que o relator Ministro Luis Felipe Salomão entendeu pelo provimento parcial do recurso, apenas em relação à apreensão do passaporte do executado, a qual considerou excessiva.

Em relação à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do réu, concluiu que a medida não acarreta ofensa ao seu direito de ir e vir, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o paciente continuaria com a capacidade de locomoção a qualquer lugar, desde que não figure como condutor de veículo.

Nesse sentido, inexistindo violência ou coação em sua liberdade de locomoção, mostra-se incabível a utilização de habeas corpus, já que tal remédio constitucional somente seria admissível em situações excepcionais, não podendo ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, que no caso seria o Agravo de Instrumento, de acordo com o art. 1.015 do CPC/15.

---

<sup>3</sup> STJ - RHC: 97876 SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2018

Por outro lado, quanto à apreensão do passaporte do paciente, reconheceu que esta sim seria medida capaz de ocasionar a restrição da liberdade do indivíduo, eis que impede a saída do território nacional.

Entendeu que não houve proporcionalidade ou razoabilidade entre o direito objeto do recurso (liberdade de locomoção) e aquele que se pretende favorecer (satisfação da dívida), considerando a decisão judicial de apreensão de passaporte como coação ilegal e abusiva, diante do caso concreto.

Destacou, ainda, que o contraditório não foi devidamente observado no caso em tela, além de alegar carência de fundamentação da decisão que implementou as medidas executivas atípicas, a qual limitou-se a deferir o pedido do exequente, sem demonstrar a sua necessidade e utilidade ao processo.

Por fim, concluiu que muito embora, no caso em questão, a apreensão do passaporte tenha sido reconhecida ilegal, este entendimento não impediria a aplicação da medida em outras hipóteses, desde que observados os princípios do contraditório e da proporcionalidade, além da necessidade de deferimento por meio de decisão devidamente fundamentada.

As ponderações realizadas no *decisum* se mostram muito pertinentes, especialmente por estabelecer o entendimento de que a mera apreensão da CNH do executado não representa restrição ao seu direito de liberdade de locomoção, o que derruba a tese de que a aplicação da medida violaria um direito fundamental da parte.

No caso, em específico, apesar de considerar inadequada a medida de retenção do passaporte, não vedou a possibilidade de adoção em outras hipóteses, assim, apesar da possibilidade de restrição do direito de locomoção da parte, em casos com circunstâncias diversas das existentes na causa analisada, existindo a devida fundamentação da decisão e respeito ao contraditório do réu, a aplicação de tal medida não seria obstada.

## **5.2 MEDIDA DE CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO**

### **5.2.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2085222-09.2017.8.26.0000 TJ/SP**

#### **5.2.1.1 Resumo do caso**

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o requerimento de aplicação de medidas executivas atípicas, tais como bloqueio de cartão de



crédito, suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e passaporte dos executados, com finalidade de compeli-los ao cumprimento da obrigação.

A ação de execução proposta pelo Banco Santander S/A contra Rede D Costa Serviços Automotivos LTDA. EPP, Fernando Bertolli Rodrigues Constantinos Katsonis, Fabricio Rodrigues Constantinos Katsonis e Regina Helena Bertolli Rodrigues Felisberto, funda-se em “Cédula de Crédito Bancário” e “Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Novação e Parcelas Intermediárias nº 00330319300000002610” celebrada pela empresa agravada, na qual os coexecutados figuraram como devedores solidários, cujo valor cobrado é de R\$117.490,85.

Alegou o agravante o exaurimento de todos os meios típicos de execução e que as tentativas de localização de bens dos executados restaram infrutíferas, razão pela qual a aplicação de medidas atípicas seria adequada ao caso.

#### 5.2.1.2 Análise da decisão

O Acórdão juntado a seguir expõe os fundamentos utilizados pela 23ª Câmara de Direito Privado de São Paulo para deferir parcialmente os requerimentos do agravante:

#### EXECUÇÃO - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CABIMENTO

- O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor
- Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º, CPC/2015)
- Diante do esgotamento das tentativas de localização de bens dos devedores, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo
- Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtar-se ao cumprimento de sua obrigação
- No caso em tela, é preciso considerar que a execução tramita desde 2008, tendo o exequente exaurido todos os meios de localização de bens em nome dos devedores, todos sem sucesso
- Execução que se encontra suspensa com relação à coexecutada REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGAS FELISBERTO – Impossibilidade de bloqueio do cartão da coexecutada Regina Helena – Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade dos devedores FERNANDO BERTOLLI RODRIGUES CONSTANTINOS KATSONIS, FABRICIO RODRIGUES CONSTANTINOS KATSONIS e REDE D COSTA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. que se mostra cabível - Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC/2015

– RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTE TÓPICO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO (CNH) E DE PASSAPORTE - DESCABIMENTO

- Providência que se mostra prematura e que não está ligada diretamente ao direito de crédito

- Medida que se mostra de duvidosa eficácia, desproporcional e inadequada

- Com relação à CNH, nota-se que não se cuida de infração de trânsito, prevista na Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)

- RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO<sup>4</sup>

Depreende-se da análise da decisão acima, que ao contrário de outros julgamentos sobre o tema, houve uma apreciação completa do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo examinado não somente pela perspectiva do executado, mas também do exequente.

Dessa forma, constatou-se lesão ao direito do credor a uma prestação jurisdicional efetiva, destacada pela desídia do devedor que sequer compareceu aos autos para justificar a impossibilidade do cumprimento da obrigação, violando os princípios da cooperação, duração razoável do processo, efetividade, entre outros.

Não seria justo obrigar o credor a suportar a inércia do devedor, uma vez que é dever do Poder Judiciário assegurar a garantia constitucional do acesso à justiça, impondo as medidas necessárias para fazer com que a prestação jurisdicional seja satisfatória àqueles que sofrem lesão ou ameaça a direito.

Muito embora a obrigação de pagar quantia certa priorize o cumprimento por meio da expropriação dos bens do devedor, através dos mecanismos típicos de execução, quando estes se mostram insuficientes, é necessária a adoção de técnicas de atuem sobre a vontade do devedor, de modo a estimular ou até mesmo forçar que o mesmo proceda com o cumprimento da obrigação.

Ressaltou que não caberia utilizar o princípio da menor gravosidade ao devedor (art. 805 do CPCP/15) como manto de proteção aos executados que se aproveitam de medidas ardilosas ou fraudulentas, ocultando seus bens e levando um padrão de vida contrário à situação financeira que alega possuir, além de ser dever do próprio executado a indicação de meios menos onerosos e mais eficazes para satisfação da obrigação.

Nesse caso, o julgador entendeu que a medida de bloqueio de cartões de crédito dos executados Fernando Bertolli Rodrigues Constantinos Katsonis e Fabricio Rodrigues

---

<sup>4</sup>TJ-SP 20852220920178260000 SP 2085222-09.2017.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 24/08/2017, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2017).

Constantinos Katsonis seria medida plenamente cabível, eis que compatível com a obrigação de pagar quantia certa, sendo capaz de convencer o executado ao adimplemento da dívida.

Quanto à executada Regina Helena Bertolli Rodrigues Felisberto, o deferimento da medida não seria possível, já que a execução em relação a esta está suspensa desde 2014.

Em relação ao pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte dos executados, estes foram considerados medidas prematuras e sem ligação direta ao cumprimento da obrigação pecuniária, o qual considera de duvidosa eficácia, desproporcional e inadequada ao presente caso.

No caso em tela, os princípios da proporcionalidade e adequação foram muito bem ponderados pelo julgador, uma vez que escolheu a medida que possuía maior relação com o objeto da ação, realizando uma associação entre o meio e o fim buscados, visando maior eficácia da diligência.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho buscou realizar uma análise dos diferentes entendimentos acerca da adoção de meios coercitivos atípicos, mais precisamente sobre as medidas de apreensão de Carteira Nacional de Habilitação, passaporte e cartões de crédito do devedor, a possibilidade ou não de sua aplicação e quais os parâmetros a serem seguidos quando o faça.

Por se tratar de um instituto recente, a aplicação de medidas atípicas em obrigações de pagar quantia ainda é vista com receio pelos julgadores, que invocam os princípios constitucionais como meio de obstaculizá-la. No entanto, como visto nas decisões estudadas, esse entendimento tende a ser modificado, possibilitando a sua utilização nos casos em que demonstre ser a técnica mais adequada para proporcionar a efetiva tutela do direito violado, porém sem dispensar a observância de outros requisitos essenciais.

Como sabemos, nenhum direito fundamental é absoluto, devendo ser interpretados levando em consideração limites fáticos e jurídicos, os quais podem ser estabelecidos por outros direitos, razão pela qual dizem possuir a característica da relatividade.

Do mesmo modo em que os direitos fundamentais do executado devem ser respeitados, não se pode esquecer que o exequente também é detentor das mesmas garantias, assim, devemos considerar a angustia da parte autora que apesar de ter a tutela jurisdicional reconhecida por meio de sentença transitada em julgado, não tem a sua satisfação em prazo razoável.

Dessa forma, não se mostra apropriado utilizar de tais proteções como forma de blindagem do devedor, especialmente quando este se vale de meios ardilosos para se omitir a justiça.

Portanto, tem-se que a aplicação de medidas coercitivas atípicas indiretas é sim possível, desde que respeitando os limites dos princípios processuais estudados, cabendo, ainda, realizar algumas considerações acerca de sua utilização, as quais exponho a seguir:

- a) A aplicação de medidas atípicas deve ser feita de forma subsidiária, ou seja, somente após a tentativa infrutífera de execução pelos meios típicos é que o julgador deverá optar pela aplicação de métodos coercitivos indiretos, uma vez que aqueles se mostraram insuficientes para a satisfação do débito.
- b) É preciso respeitar o direito ao contraditório do executado, oportunizando a sua manifestação acerca da medida a ser implementada, de modo a permitir que o devedor apresente bens capazes de quitar o débito ou proponha outro meio executivo menos oneroso e mais eficaz.
- c) A desídia do executado se mostra um dos principais motivos que acarretam a frustração das diligências realizadas no processo de execução, o devedor que age em dissonância com a boa-fé processual, ocultando-se para não ser citado/intimado, escondendo seu patrimônio e/ou utilizando de meios desleais e insidiosos, atrapalha o andamento regular do processo, razão pela qual gera a necessidade de aplicação de medidas mais gravosas, como as estudadas no presente trabalho.
- d) É importante haver indícios de ocultação patrimonial por parte do executado, já que as medidas coercitivas possuem o intuito de compelir o devedor a cumprir a obrigação, não sendo isso possível caso o réu realmente esteja em situação de insuficiência financeira, hipótese em que tais medidas serviriam apenas como forma de punição.
- e) A decisão que defere a aplicação de medidas coercitivas atípicas deve ser devidamente fundamentada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, ponderando os direitos de ambas as partes e examinando os aspectos da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, de modo a evitar comandos abusivos e arbitrários.

Tendo em vista os argumentos apresentados, esperamos que as possibilidades trazidas pelo art. 139, IV do CPC/15 sejam implementadas da melhor forma possível, proporcionando

a regular prestação da tutela jurisdicional, de modo a satisfazer por completo o direito material das partes, além de possibilitar um andamento processual mais justo, célere e eficaz.

#### **REFERÊNCIAS**

ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim. **Manual de Direito Processual Civil- Volume Único**. Salvador: Editora Juspodvm, 2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. Editora Malheiros, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil- Execução**, Volume 5. Salvador: Editora Juspodvm, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

STJ - **RHC: 97876 SP 2018/0104023-6**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

TJ-SP: **Processo nº 20852220920178260000 SP**. Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 24/08/2017, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2017.

Data de submissão: 25 de abril de 2020.  
Data de aprovação: 04 de junho de 2020.